



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 30 - Bairro: Vila Olimpica - CEP: 38065-320 - Fone: (34) 2103-5157 -  
<https://sjmg.trf6.jus.br> - Email: 02vara.uba@trf6.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6000905-94.2024.4.06.3802/MG**

**IMPETRANTE:** KI LIMPO DO BRASIL LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - UBERABA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado em caráter preventivo por KI LIMPO DO BRASIL LTDA. em face da possibilidade de prática de ato inquinado de ilegal pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA**, objetivando seja reconhecido o direito de continuar recolhendo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados na sistemática do lucro real, sem a inclusão de RECEITAS DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, notadamente o CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS nas bases de cálculos desses tributos, como reconhecido no artigo 30 da Lei 12.973/2014 e no entendimento jurisprudencial sedimentado no Tema 1.182/STJ.

Sustenta que o Governo Federal editou Medida Provisória nº 1.185/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.789/2026, revogando o art. 30 da lei nº 12.973/2014, pretendendo exigir o IRPJ e a CSLL sobre os créditos presumidos concedidos pelos Estados e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

pelo Distrito Federal, havendo justo receio da impetrante de ser submetida a ato coator da autoridade impetrada, consubstanciando na inconstitucional e ilegal exigência majorada do IRPJ e da CSLL sobre incentivos fiscais a partir de janeiro de 2024.

Segue afirmando que o art. 155, inciso II, da Constituição Federal atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade para a instituição do ICMS e a Lei Complementar iria dispor sobre a forma como os incentivos fiscais seriam concedidos (§ 2º, inciso XII, alínea “g”, art. 155, CF), permitindo a cada Estado e o Distrito Federal desenvolver política pública e fiscal, bem como preservar o equilíbrio federativo.

Nesse contexto o Estado de Minas Gerais concedeu à impetrante o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS (f. 4, do Evento 1, INIC1), com natureza de "incentivo fiscal positivo", com renúncia de receita do Estado em prol de política pública de estimular a atividade empresarial na fabricação de produtos de limpeza e polimento, relativamente aos produtos industrializados neste Estado, bem como incentivar a comercialização de produtos e mercadorias em geral.

*Em última análise fundamenta sua pretensão na premissa de que de acordo com a matriz constitucional e legal de incidência do IRPJ e da CSLL, é vedada a incidência destes tributos sobre o ICMS e o fato destes terem sido renunciados pelo Estado em favor do contribuinte, no âmbito de política pública e fiscal devidamente autorizada pela Constituição Federal, não tem o condão de autorizar a União a tributar os valores como bem entender, sob pena de este ente federado interferir no âmbito da competência de outro ente federado e sob pena de tributar as receitas de outro ente federado.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

Prossegue aduzindo que diante do entendimento jurisprudencial consolidado no STJ não existem fundamentos jurídicos para exigir IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos de ICMS - benefício positivo, porque ofenderia o pacto federativo, sendo que o Tema 1.182/STJ referendou que os créditos presumidos de ICMS, como incentivo fiscal positivo não pode se sujeitar à tributação pelo IRPJ E CSLL. Em relação aos benefícios fiscais de natureza negativa (isenção, redução de base de cálculo e diferimento), o entendimento firmado no Tema 1.182 é de não tributação pela União em face do art. 30 da Lei nº 12.973/14.

Entretanto, a promulgação da Lei nº 14.789/2023, a pretexto de estipular crédito fiscal de *"subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico"* em favor dos contribuintes, revogou o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, introduzindo nova disciplina sobre a tributação dos incentivos fiscais, resultando na pretensão de tributar pelo IRPJ e pela CSLL todo e qualquer benefício fiscal e, caso o benefício se enquadre nos requisitos trazidos pela nova lei, será possível ao contribuinte apurar o crédito fiscal exclusivamente relativo ao IRPJ, sendo entendimento da RFB, de acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 253/2023, que o crédito presumido do ICMS deve ser tratado da mesma forma que outro incentivo de ICMS, o que torna justo o receio de que autoridade impetrada adotará medidas tendentes a exigir os tributos federais sobre as receitas de subvenção, notadamente do crédito presumido de ICMS da impetrante.

Pede a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar à autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, das receitas de subvenção, notadamente do crédito presumido de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

ICMS, determinando a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário (art. 151, V, do CTN, bem como se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhe a exação referida.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas

**É o relatório. Decido**

Inicialmente, verifico que houve por parte da impetrante indicação equivocada autoridade coatora - Delegado da Receita Federal em Uberaba.

Neste sentido, a Portaria ME 284/2020, que aprovou o novo Regimento Interno (RI) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), deslocou a competência interna da Delegacia da Receita Federal local para a cidade de Uberlândia (MG), que passou a abranger todas as relações jurídicas envolvendo a receita federal relacionadas ao município de Uberaba.

A rigor e considerando que a competência do juízo na ação de mandado de segurança é firmada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, a indicação equivocada do coator enseja determinação para emenda no sentido de corrigir o polo passivo, cujo descumprimento, via de regra, tem como consequência até mesmo a extinção do feito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

Entretanto, a simples modificação de atribuições decorrente de mera reestruturação administrativa não deve prejudicar os administrados e nem interfere na competência do juízo, se o domicílio do impetrante se situa em localidade abrangida pela seção ou subseção judiciária respectiva, no caso da Justiça Federal.

Inclusive, este entendimento se encontra consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece se tratar de uma opção do impetrante ajuizar a ação de Mandado de Segurança em seu próprio domicílio ou na sede da autoridade coatora. AgInt no RMS nº 64.292/SP, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

Portanto, considerando que a modificação das atribuições para o processamento dos procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil envolvendo questões tributárias do Município de Uberaba foram deslocadas para a cidade de Uberlândia e ao distribuir a ação o impetrante efetivamente optou pelo local da ocorrência do fato/domicílio, a indicação equivocada da sede da autoridade coatora não obsta ao prosseguimento da ação.

**Assim, determino a substituição no polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal em Uberlândia como autoridade impetrada. Anote-se.**

Para o deferimento do pedido de liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, deve ser demonstrada, de plano, a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado, se não for afastado de pronto, poderá resultar em ineficácia da medida pleiteada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

No caso, o impetrante pretende provimento que autorize excluir receitas de subvenção, notadamente do crédito presumido de ICMS obtidas perante do Estado de Minas, da base de cálculo de tributos federais, IRPJ e CSLL.

A questão se encontra na ordem do dia e vem sendo objeto de recentes decisões nos juízos de primeiro grau de todas as regiões, como exemplo recente decisão proferida em sede e mandado de segurança coletivo 5012462-09.2023.4.03.6100, pela 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, em caso análogo ao destes autos. A r. decisão organizou completa regência normativa e jurisprudencial, a qual peço vênha para transcrever:

"Como acima dito, o impetrante, em relação às associadas tributadas pelo lucro real, postula a exclusão de valores referentes a incentivos fiscais e financeiros relativos a ICMS da base do IRPJ e da CSLL.

Preliminarmente, cabe mencionar o disposto no Decreto nº 9.580/2018, acerca da base de cálculo do IRPJ:

Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144; Lei nº 8.981, de 1995, art. 26; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

§1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II, e art. 27, caput, inciso II).

§2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, §1º)”.

Da análise do disposto acima, é de se concluir que o fato gerador do imposto de renda é todo acréscimo patrimonial obtido mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente

(...)

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, pois a base de cálculo da contribuição "é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda" (art. 2º, da lei nº 7.689/1988).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

Com o advento da Lei Complementar nº 160/2017, que incluiu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, restou determinado que os incentivos e os benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, de forma geral, são considerados subvenções para investimento, bastando que o benefício tenha sido aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou convalidado e reinstituído pelo Convênio nº 190/2017, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no citado artigo.

Com efeito, segundo o texto dos citados §§ 4º e 5º (grifei):

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)”.

Por sua vez, a teor do art. 30 da referida Lei nº 12.973 (grifei):

*“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

*computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:*

*I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou*

*II - aumento do capital social.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.*

*§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:*

*I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;*

*II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

*base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou*

*III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios”.*

É oportuno esclarecer que as subvenções são, em suma, doações ou benefícios relacionados com um objetivo de ordem pública concedidos para incentivar determinada região ou atividade. Subdividem-se em subvenções correntes para custeio e subvenções para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações. Por seu turno, as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do IRPJ, as subvenções para custeio devem ser incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, o que não ocorre com as subvenções de investimento. Com efeito, a tributação das subvenções encontram-se estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.506/1964 e arts. 441 e 523 do Decreto nº 9.580/2018, in verbis:

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional (grifei):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

I - o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais".

“Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

“Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976 , que somente poderá ser utilizada para (Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput):

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou

II - aumento do capital social”.

Destaque-se que a edição da Medida Provisória nº 1.185/2023, convertida na Lei nº 14.789/2023, não alterou a sistemática supra, conforme se verifica em seu art. 16:

“Art. 16. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão tributados caso não seja observado o disposto no §1º ou seja dada destinação diversa da prevista no caput deste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

Assinado eletronicamente por MARCELO GUERRA MARTINS, em 16.01.2024. (Evento 1, anexospet16).

O aspecto central tratado nesta ação envolve, em verdade, um conflito de ordem federativa de singular magnitude, sendo que a última palavra a respeito desta questão será proferida, muito provavelmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ponto ainda, que a repercussão e o alcance de tal decisão, além de contribuir para estruturar a relação fiscal e financeira entre a União e os demais entes federativos, a meu sentir, é de extrema relevância econômica e social para o país. Mais do que a simples questão arrecadatória, o entendimento seguido pelos tribunais vai impactar não apenas todo um setor produtivo, mas as próprias regiões e localidades em que estas empresas operam. Sem estabelecer juízos de valor sobre a concessão ou não de incentivos fiscais, o fato é que no Brasil as ações de planejamento de longo prazo, incluídas aqui as decisões de implantação de grandes empreendimentos, via de regra, passa pelo arranjo de questões envolvendo a concessão de subsídios e incentivos fiscais de cunho local para se estabelecerem.

Delineada a incidência normativa e fática sobre o tema, algumas considerações são necessárias.

Por definição legal, para que os créditos presumidos de ICMS e figuras assemelhadas ostentem a natureza jurídica de subvenções para investimentos e por conseguinte, possam ser regularmente subtraídos da determinação de lucro real para efeito de apuração de IRPJ e CSLL, primeiro precisam ser legitimados na forma prevista na LC nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017. Além disso, mediante atividade contábil, que a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

rigor compete exclusivamente às empresas, devem ser registrados em reserva de lucros, somente podendo ser utilizados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, consoante prevê o art. 30, I e II, da Lei nº 12.973/2014 e art. 16, I e II, da Lei nº 14.789/2023.

Sobre este ponto, considero perfeitamente razoável que os incentivos fiscais concedidos para influenciar nas decisões de longo prazo da empresa, onde se estabelecer, por exemplo, possam sofrer algumas limitações de ordem econômica e financeira, desde que estas não inviabilizem o benefício fiscal e fortaleçam a concretização de princípios como a moralidade e responsabilidade fiscal no âmbito da Administração Pública.

A despeito das exigências normativas para enquadramento do crédito presumido de ICMS não serem, ao todo, destituídas de fundamento legal e constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, passou a reconhecer a **inexigibilidade da inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, de modo que a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. É o que decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.517.492, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 01/02/2018.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

**I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria Autoridade Coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp n. 1.517.492/PR, relator Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 01/02/2018)

No mesmo sentido, igualmente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que *"A superveniência da Lei Complementar 160/2017 - cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento - não tem o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

**de ICMS representa violação ao princípio federativo.** *Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019.*" (STJ, 1ª Seção, AIEARESP nº 623.967, j. 16/06/2019, Rel. Min. Assusete Magalhães, grifei).

Compete esclarecer que em relação aos demais benefícios fiscais de ICMS (grandezas negativas - isenção, diferimento, redução da base de cálculo, redução de alíquota, dentre outros), não se aplica o entendimento do EREsp n. 1.517.492/PR, definindo que a exclusão dos benefícios fiscais de grandeza negativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o que ocasionou fixar a tese para o Tema 1.182:

*"1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

*demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.*

*3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.*

Tudo considerado, mostra-se aparente a plausibilidade jurídica nos fundamentos da impetrante no que pertine à exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSSL, eis que não se admite a inclusão de incentivos fiscais positivos, concedidos pelo Estado-membro (**crédito presumido de ICMS - não alcançado pela decisão de suspensão de eficácia do julgado no Tema 1182/STJ, no Tema 843/STF**) na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por meio de lei federal ordinária (Lei nº 14.789/2023), mediante a revogação de leis anteriores que dispunham em sentido contrário (art. 30, da Lei nº 12.973/2014), em razão de circunstâncias já destacas na jurisprudência do STJ (EREsp 1.517.492/PR), especialmente o que relaciona a pretensão da União ao esvaziamento ou redução, por via oblíqua, do incentivo fiscal outorgado pelos Estados-Membros, malferindo o princípio federativo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

Destaco, por pertinência, o despacho proferido pelo Min. André Mendonça, em 26/04/2023, no julgamento do Tema 843/STF, determinando a suspensão da eficácia do decidido quanto ao Tema 1182/STJ:

"...31. Por sua vez, no que tange à Petição STF nº 41.011/2023, defiro a medida cautelar pleiteada, com a finalidade de determinar “o imediato sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, com a máxima urgência, diante da previsão de julgamento para o dia 26.04.2023 (próxima quarta-feira) – o qual deve ser igualmente suspenso –, até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF por esse E. Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica do § 5º do art. 1.035 e do inciso III do art. 1.030, ambos do CPC” (e-doc. 127, p. 5). Na eventualidade de o julgamento dos recursos especiais em questão ter se iniciado ou mesmo concluído, desde já, fica suspensa a eficácia desse ato processual..."

Cabe enfatizar que o Tema 1.182/STJ decorre da submissão dos Recursos Especiais - REsp n 1.945.110/RS e 1.987.158/SC à sistemática de recursos repetitivos, especialmente sobre a possibilidade ou não de se excluir os benefícios fiscais relacionados aos ICMS (**isenção, diferimento, redução de base e outros**) da base de cálculo de IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos da LC 160/2017 e art. 30, da lei nº 12.973/2014), **não** se reportando ao quanto decidido no EREsp 1.517.492/PR que decidiu sobre a impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo daqueles tributos federais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

Assim, por força do princípio federativo, os incentivos fiscais e financeiros concedidos pelos Estados a título de crédito presumido de ICMS não podem ser tributados pela União, pelo que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado na exordial.

Quanto aos demais incentivos (benefícios negativos: isenção, redução de base, diferimento, etc), a eficácia do Tema 1182/STJ está suspensa, como determinado pelo Min. André Mendonça, em 26/04/2023, no julgamento do Tema 843/STF.

O perigo de mora reside no fato de que a impetrante, não se sujeitando ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as bases de cálculo majoradas pela inclusão do crédito presumido do ICMS, está sujeita à autuação fiscal da autoridade coatora e aos desdobramentos dele decorrentes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, das parcelas relativas ao crédito presumido de ICMS, bem como se abstenha de praticar qualquer ato visando a cobrança do crédito tributário relativo à parcela sub judice, tais como recusa de fornecer certidão de regularidade fiscal e/ou promover inscrição do nome da Impetrante em cadastros de inadimplentes como CADIN, SERASA.

**Determino a substituição no polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal em Uberlândia como autoridade impetrada.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Uberaba**

**Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para cumprimento da ordem liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal.**

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uberaba (MG), data da assinatura.

---

Documento eletrônico assinado por **MAURO HENRIQUE VIEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380000081066v5** e do código CRC **737e2596**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MAURO HENRIQUE VIEIRA  
Data e Hora: 29/2/2024, às 11:44:54